



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACORDÃO**

**Remessa Oficial** nº. 0000591-40.2015.815.0681

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Autora:** Edileude Maria Bezerra Ferreira – Adv.: Adjair Pereira da Silva (OAB-PB 22.459) e Cícera Francisca Rafael de Moura (OAB-PB 21.579).

**Réu:** Município de Prata – Representado por seu Procurador- Geral.

**Remetente:** Juízo da Comarca de Prata.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – REMESSA OFICIAL - RENÚNCIA AO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO NO CURSO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO EVIDENCIADO - PETIÇÃO DE RENÚNCIA NÃO OBSERVADA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA- INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76 E 183 DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

1- Havendo renúncia de mandato pelo procurador do município, deve o juiz suspender o feito e intimar pessoalmente o Ente Público para sanar o vício, em prazo razoável, conforme dispõe os arts. 76 e 183 do CPC/2015.

2- O Cerceamento de Defesa é Matéria de Ordem Pública, podendo ser declarada de ofício pelo Magistrado.

3 – Constatação de ausência de intimação da Fazenda Pública. Ocorrência de Cerceamento de Defesa.

4 - Anulação dos atos processuais e sentença. Retorno dos autos ao Juízo de Origem. Provimento da Remessa Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** para análise da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Prata, que nos autos da Ação de Cobrança manejada por **Edileude Maria Bezerra Ferreira** contra o **Município de Prata**, julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de férias e 1/3 de férias, supostamente não pagas, no período exposto na exordial, com a ressalva da prescrição quinquenal.

Não houve recurso voluntário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não manifestou interesse no feito (fls. 80/82).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **Do cerceamento de Defesa**

Analisando os autos, verifico de ofício, por ser matéria de ordem pública, que no processo de conhecimento houve vício insanável que maculou toda marcha processual, cerceando a defesa do Município, motivo pelo qual, a sentença deve ser anulada.

Compulsando os autos, constata-se que o Antigo Procurador do Município, Dr. Paulo de Farias Leite, renunciou ao cargo

junto ao Município (fl.49), requerendo que houvesse intimação para a Edilidade juntar novo representante processual.

Entretanto, referida petição não foi observada, havendo intimação posterior a tal pedido (fl.51) em nome do antigo causídico, publicada no diário da justiça, em 18 de março de 2016, já na vigência do novo CPC, em desacordo com o que preceitua a nova legislação, veja-se:

CPC/2015:

Art. 76. Verificada a **incapacidade processual** ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz **suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja **contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Desse modo, verifica-se que o Município não foi intimado para especificar as provas, tendo em vista que a intimação fora feita para advogado não mais constante nos autos.

Ato contínuo, o processo seguiu seu trâmite regular, vindo o Magistrado de primeiro grau a sentenciar o feito fls. 68/71 sem o Município acostar Procurador nos autos, sendo publicada a sentença no diário da justiça fl. 72, para advogados que não constam como representantes do Município.

Desse modo, verifico a repetição de erros na intimação do Município, o que impediu que viesse a recorrer no feito, somando-se mais um cerceamento de defesa.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios firmou-se no

sentido de que é necessária a intimação pessoal da parte para sanar o vício de irregularidade na representação processual.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

TJCE-0077561) SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1.** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. ([Súmula nº 474](#) do STJ). 2. No caso, cuidando-se de ato da própria parte, ou seja, submeter a realização de perícia, não basta só a intimação do advogado pela imprensa, sendo de rigor a intimação pessoal do autor, máxime quando consignado no A.R. Devolvido negativo como "não procurado". 3. Deste modo, é de se anular a sentença, haja vista a ausência de intimação pessoal do promovente/apelante, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial, pelo Instituto Médico Legal (IML), ou por perito judicial, a fim de apurar, definitivamente, a existência e o grau de invalidez. (Apelação nº 0849146-44.2014.8.06.0001, 4ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. j. 05.12.2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. APELAÇÃO. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a**

representa. Precedentes. 2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo Relator para a regularização do defeito, inclusive, para o efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada. 3. Necessidade de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.394.078/DF (2013/0220859-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 01.02.2016, DJe 04.02.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. [ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES.](#)** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1324558/AM (2012/0104493-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 06.09.2012, DJe 13.09.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS ATOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.**

**PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a intimação para sanar vício de representação deve ser feita em nome da parte, pessoalmente, e não em nome do advogado, que não se sabe, até então, se realmente a representa. **Precedentes.** 2. A intimação por órgão da imprensa oficial não tem o condão de validar o despacho proferido pelo juiz para a regularização do defeito, inclusive, para o efeito de tornar preclusa a oportunidade não observada pela parte interessada. 3. Segundo o entendimento desta Corte, devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais. 4. Alegada ausência de digitalização de atos processuais não comprovada. 5. Afastar a conclusão do aresto impugnado de que não houve intimação pessoal demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Recurso Especial nº 1119836/PR (2009/0015555-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 07.08.2012, DJe 13.08.2012).

Neste sentido também é a jurisprudência desta Corte de Justiça.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO. PROTESTOS INDEVIDOS. DUPLICATAS INIDÔNEAS. ENDOSSO DOS TÍTULOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA ENDOSSATÁRIA. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENDOSSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DOS ATOS**

**SUBSEQUENTES PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. [ART. 13 DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STJ. VÍCIO DO ATO DECISÓRIO.](#)** AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. ART. 933, DO CPC/2015. CUMPRIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. **1. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 13, dispunha que, identificada irregularidade da representação processual, era dever do órgão jurisdicional suspender o processo e intimar a parte interessada para sanar o defeito em prazo razoável. 2. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.324.558/AM, após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, o Juízo deve determinar a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo, sob pena de não ser possível a prática de qualquer ato processual subsequente.** (Apelação nº 0013816-28.2007.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 13.03.2017).

AGRAVO INTERNO CONTRA MONOCRÁTICA PROFERIDA EM ANTERIOR SÚPLICA REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO IDENTIFICADO NO PRIMEIRO DECISÓRIO. IRRESIGNAÇÃO EM APREÇO APRESENTADA PELA MESMA **ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA.** INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO ATUAL INFUNDADO. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. A caso a advogada que elaborou o recurso regimental primevo não possuía poderes para representar o apelante e, após intimada a parte interessada, esta

permaneça inerte, não ilidindo o defeito processual, impõe-se não conhecer da súplica por ausência de requisito de admissibilidade. Diante da infundada interposição de novo agravo interno em face de decisão lançada em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da respectiva Corte, a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil é medida de que se impõe. (Agravo Regimental nº 0003483-41.2011.815.0331, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 20.07.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. REVELIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE SANADA. MÉRITO. VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE ATRAVÉS DE INTERPOSTA PESSOA. SIMULAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. INTELIGÊNCIA DO [ART. 496](#) DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A teor da regra contida no [artigo 13](#) do CPC, constatada a ausência de instrumento de mandato pelo demandando, deve o magistrado conceder prazo para que a parte possa sanar o vício, sob pena de não o fazendo ser reputado revel. Não há que se falar em aplicação da pena de revelia à apelante, haja vista que não ocorreu a sua intimação pessoal para proceder à regularização de sua representação processual.** Embora incorreta a decretação de revelia da promovida, uma vez sanado o defeito de representação e ausente qualquer prejuízo às partes, o ato sentencial não deve ser declarado



nulo, nos termos do disposto no artigo 249, § 1º e artigo 250, ambos do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o [artigo 496](#) do Código Civil, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Constatado nos autos que o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre a mãe dos autores e seu sobrinho assumiu contornos de negócio jurídico simulado, realizado com o propósito de mascarar venda de ascendente para descendente, a anulação do aludido instrumento contratual e do respectivo registro imobiliário é medida que se impõe. (Apelação nº 0001068-23.2010.815.0751, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 01.06.2015).

Desta forma, não havendo a intimação pessoal da apelante para sanar a irregularidade na representação processual o processo deve ser anulado a partir do primeiro ato viciado.

**ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para, de ofício, reconhecer a ocorrência de Cerceamento de Defesa e, anular a sentença vergastada e os atos processuais ocorridos a partir do vício de intimação constante à (fl.51), determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à comarca de origem para cumprimento do art. 76 e 183 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**Processo nº. 0000591-40.2015.815.0681**

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

05